



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041593 - SP (2025/0388186-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADAUTO DIAS SUBRINHO
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que se encontra em fase de admissibilidade perante a Corte de origem, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.

3. O acórdão recorrido não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1041593 - SP(2025/0388186-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **ADAUTO DIAS SUBRINHO**
ADVOGADO : **MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que se encontra em fase de admissibilidade perante a Corte de origem, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.

3. O acórdão recorrido não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS APARECIDO DONÁ contra a decisão de fls. 318-326, que não conheceu do *habeas corpus*, por aplicação da orientação sobre a inviabilidade de tramitação paralela em afronta à unirrecorribilidade e pela ausência de flagrante ilegalidade.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o óbice da unirecorribilidade não impede, por si só, o conhecimento do *habeas corpus*, por se tratar de garantia constitucional autônoma, sem vedação legal expressa ao manejo simultâneo com recurso excepcional.

Sustenta que houve formalismo contraditório, pois a pendência recursal foi informada desde a emenda da inicial e, apesar disso, houve processamento da impetração, vindo o não conhecimento apenas ao final pelo mesmo motivo já conhecido.

Defende que, mesmo na linha restritiva sobre o *habeas corpus* substitutivo, é necessário enfrentar a ilegalidade indicada, por se tratar de violação concreta do contraditório e da ampla defesa.

Expõe que houve cerceamento de defesa em audiência, porque ao menos a pergunta sobre acordo no processo de divórcio era diretamente pertinente ao contexto e à avaliação da credibilidade da narrativa acusatória.

Alega que o art. 400-A do CPP não autoriza blindagem indevida da versão acusatória, pois a indagação buscava contexto relevante e não elemento estranho aos fatos apurados.

Argumenta que o prejuízo é concreto, dado que a condenação se apoia essencialmente na palavra da vítima e do filho, sem prova técnica de corroboração, sendo central a aferição da credibilidade.

Defende que o controle pretendido é jurídico-processual e compatível com a via do *habeas corpus*, sem exigir revolvimento fático-probatório amplo, voltando-se ao exame da pertinência das perguntas e do impacto na ampla defesa.

Expõe que há flagrante ilegalidade, somando-se a restrição indevida em audiência, a análise insuficiente do prejuízo e o fechamento da via constitucional por barreira formal.

Aduz, em complemento, que a insuficiência probatória reforça o conhecimento do *habeas corpus*, e sustenta, de modo subsidiário, a atipicidade material/insignificância, sem afastar o foco principal na nulidade por cerceamento.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a superação do não conhecimento e o exame do mérito da impetração, inclusive anulação da audiência e atos subsequentes, e pedidos cautelares de suspensão dos efeitos da condenação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consignado na decisão agravada, é inviável a tramitação paralela em razão do princípio da unirrecorribilidade, bem como da ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ressalte-se que a alegação de cerceamento de defesa foi afastada, pois o indeferimento de perguntas irrelevantes ou impertinentes constitui faculdade do magistrado, não implicando nulidade. Igualmente, não se reconheceu violação do art. 155 do CPP, uma vez que a condenação se fundou tanto em elementos colhidos no inquérito quanto em prova produzida em juízo.

Destacou-se, ainda, que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, podendo embasar a condenação quando coerente e verossímil, bem como que é inaplicável o princípio da insignificância, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 589 do STJ.

Constou da decisão ora agravada (fls. 318-326):

O exame dos autos indica que o presente *habeas corpus* foi impetrado paralelamente a recurso especial interposto contra o acórdão que apreciou a apelação, que por sua vez impugnou a sentença proferida na ação penal (fl. 288).

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça **não admite o processamento conjunto de recurso e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional**, sob pena de ofensa ao princípio da singularidade ou unirrecorribilidade, não se podendo provocar a apreciação da mesma instância por diferentes meios de modo simultâneo.

A propósito:

[...]

Na mesma direção: AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

Assim, mostra-se inviável o conhecimento do pedido.

A propósito do disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o acórdão impugnado não possui ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

Vejam-se, por oportuno, as considerações tecidas pelo Tribunal de origem para afastar as pretensões aqui aduzidas (fls. 9-19, grifei):

A preliminar não merece acolhida. Em atenta análise à gravação da audiência de instrução, verifica-se que duas foram as perguntas formuladas pela defesa e indeferidas pelo magistrado de 1º grau, se a vítima já foi processada ou condenada pela prática de algum delito e se no processo cível de divórcio houve acordo entre a ofendida e o réu. Com efeito, divisa-se o acerto dos indeferimentos do juízo a quo às perguntas formuladas pela defesa, nos termos do art. 212 do Diploma Processual, cuja transcrição, revela-se oportuna, “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida” (grifamos). Isso porque, buscou a defesa que a vítima respondesse a questionamentos estranhos ao objeto da presente ação penal e irrelevantes ao deslinde do feito, afigurando-se apropriadas as intervenções do juiz. Ademais, como bem pontuado pelo magistrado, o ordenamento jurídico, em especial o Código de Processo Penal, em seu art. 400-A, priorizam a proteção da integridade física e psicológica da vítima, sendo “vedada a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos” (art. 400-A, § 2º, inc. I, do CPP), cabendo ao juiz garantir o seu cumprimento.

Ainda, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo capaz de ensejar a nulidade dos atos.

[...]

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/5), bem como pela prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria é indubitosa.

A vítima, na fase administrativa, declarou que “é amasiada com o autor há aproximadamente dois anos entre idas e vindas; que desde o começo do relacionamento o autor a trata com xingamentos e já proferiu mais de duas ameaças; que nunca registrou boletim de ocorrência contra o mesmo; que na data de hoje, por volta das 10h00, estava em casa quando fez um comentário com o autor sobre um problema do banco, ocasião em que passou a xingá-la de 'burra' e disse para a mesma ir trabalhar; que seu filho

João Vitor acordou e foi verificar o que estava acontecendo, ocasião em que o autor partiu para cima de seu filho a fim de agredi-lo, só não conseguindo porquê a vítima interviu entrando na frente de ambos dizendo para ele que o problema era com a vítima e não com seu filho; que o autor também xingou seu filho de 'ingrato' e disse para o mesmo ir trabalhar; que seu filho é recém formado em odontologia e ainda não está trabalhando na área; que quando a vítima interviu para que o autor não agredisse seu filho este empurrou tanto a vítima quanto seu filho; quedo empurrão sofrido não restaram lesões corporais; que têm medo do autor pois ele já foi preso por porte de arma; que nunca viu o autor portando uma arma, mas pelo histórico acredita que ele tenha facilidade em conseguir uma; que se sentiu ameaçada, uma vez que o autor a mandou sair da casa e disse 'você vai ver se você não vai sair!'; que a sua funcionária Rosemeire presenciou os fatos.” (fls. 11/12).

No contraditório, reiterou suas declarações, acrescentando que o réu tem problemas com bebida alcoólica. No dia dos fatos, houve uma discussão acompanhada de empurrões, seu filho acordou em decorrência da altercação. Foram só empurrões, mas no sentido de iniciar uma briga. Após os fatos, efetivamente se separaram. Ressaltou, por fim, que o réu tinha condições físicas de agredi-la, independentemente da altura de ambos. A testemunha João Victor Scudeller Bertine, filho da ofendida, em solo policial, disse que “[...] estava dormindo quando ouviu vozes alteradas; levantou-se para ver o que estava acontecendo e deparou-se com sua mãe e Adauto discutindo por motivos de contas da casa; Adauto colocou o depoente no meio, dizendo que este devia ajudar a pagar as contas da casa também; ao perceber que o depoente estava presente, Adauto o xingou de 'vagabundo' e jogou desaforos na sua cara, foi para cima do depoente, mas não chegou a agredi-lo, pois sua mãe interveio pedindo que ele parasse de falar com o depoente; Adauto deu um esbarrão no depoente [...]” (fls. 13/14). Em juízo, confirmou os fatos narrados. Disse que o réu tinha problema com bebida alcoólica, quando bebia ficava agressivo. No dia dos fatos, durante a discussão, o réu empurrou a ele e a sua mãe, enquanto lhes proferia ofensas. Esclareceu que os empurrões, aparentemente, tinham o intuito de afastá-los.

Já a testemunha Rosimeire de Souza, empregada da vítima, na delegacia, narrou que “[...] por volta de umas 09h00 estava na cozinha lavando louças e o Sr. Adalto e a

Sra. N estavam na sala; que o ambiente é aberto e dá para ver; que ambos estavam conversando e passaram a discutir; que o Sr. Adalto se alterou e passou a xingar a vítima de 'vagabunda' e dizia que queria que ela saísse da casa; que ambos foram para o corredor em direção aos quartos e a depoente perdeu a visualização; que ambos continuaram discutindo de forma pior; que o Sr. Adalto passou a xingar o filho dela de 'vagabundo'; que após aproximadamente uma hora o Sr. Adalto pegou a chave do carro e saiu e não retornou mais; [...]; que perguntada se presenciou o autor xingar a vítima de 'burra' afirma que sim, que ela falava 'eu não vou sair da casa!' e ele dizia 'vai sim!'; que ela perguntou: 'Por que você vai me matar?' e ele respondeu: 'Eu não, eu vou me sujar com bosta?'; que perguntada se João Vitor acordou e o autor foi para cima do mesmo a fim de agredi-lo afirma que sim, que ele fez menção de ir pra cima dele e ela entrou na frente e disse que o problema era com eles dois e não com o filho dela; que perguntado se o autor chamou o filho da vítima de ingrato e mandou ele trabalhar afirma que sim; que perguntado se presenciou o autor empurrar a vítima e seu filho afirma que não viu; que perguntada se presenciou o autor dizer para a vítima 'Você vai ver se não vai sair!' afirma que presenciou sim." (fl. 40). Em solo judicial, repisou a narrativa apresentada. O réu, na fase inquisitiva, alegou que "foi amasiado com N. por pouco mais de três anos e não tem filhos com ela. Na época dos fatos aqui tratados ainda moravam juntos. O relacionamento do casal foi harmonioso e como qualquer relação, havia desentendimentos de vez em quando, quase sempre o motivo era o filho, pois o interrogado trabalhava sozinho, pagava a faculdade dele, mas não via empenho do rapaz, pois ele acordava ao meio-dia e jogava vídeo game o dia todo. Apesar das discussões, nunca ameaçou ou xingou a companheira e o filho dela, João Vitor. No dia dos fatos novamente houve discussão porque o interrogado cobrou mais esforço de João Vitor, pois ele já estava formado há 8 meses e ainda não fazia nada, continuava acordando tarde e jogando vídeo game, inclusive o interrogado chegou a lembrá-lo que já tinham lhe arrumado um serviço, mas ele não quis ir e reforçou que o ajudaria quantas vezes fosse preciso. Naquela ocasião não xingou N de burra e nem João Vitor de ingrato. Não foi para cima de João Vitor, não o empurrou e nem à N. O interrogado não possui arma, portanto o medo que N. diz sentir é infundado. Em nenhum momento o interrogado ameaçou-a dizendo 'você vai ver se você não vai sair', apenas disse que os três - o

interrogado, N e João Vitor - teriam que se ajudar se fossem continuar juntos. Após os fatos o interrogado saiu para trabalhar e ao retornar não conseguiu abrir o portão com sua chave, então apertou a campainha, sendo atendido por N que lhe comunicou que tinha medida protetiva e o interrogado não poderia entrar. Ela jogou suas roupas por cima do muro e o mandou ir para um hotel. O interrogado pediu que ela lhe desse todos os seus pertences, ao que ela separou algumas coisas e o advogado do interrogado foi buscar, mas ficaram faltando oito relógios. O advogado falou com N, que ficou de lhe devolver, porém, até o momento não o fez.” (fls. 45/46).

Em juízo, manteve a negativa. Disse que se alterou, mas não houve uma briga entre as partes. No final do dia, quando retornou à residência, não conseguiu entrar, as portas estavam trancadas e a vítima jogou algumas de suas roupas. Não tinha problemas com bebida alcoólica.

Estas são as provas dos autos. **Desta feita, vê-se que o conjunto probatório não deixa dúvidas de que o réu praticou a contravenção penal de vias de fato, de tal arte que a condenação era devida.**

Ressalte-se que os delitos praticados em situação de violência doméstica comumente ocorrem sem a presença de testemunhas e as palavras das vítimas ganham especial relevo, notadamente quando em consonância com os demais elementos probantes constantes dos autos.

[...]

No caso dos autos, além das seguras e detalhadas declarações da ofendida, em ambas as oportunidades em que ouvida, os fatos foram confirmados pelas testemunhas, que presenciaram o ocorrido, em especial seu filho o qual, ainda, acabou envolvido no conflito, não havendo dúvidas acerca da dinâmica fática. De modo diverso, o réu apresentou narrativa frágil e sem comprovação, limitando-se a sustentar que houve apenas discussão verbal entre ele e a ofendida.

Insta frisar que a contravenção penal de vias de fato, prescinde de laudo de exame de corpo de delito para a sua consumação e tipicidade, uma vez que se trata de infração que não deixa vestígios, e se configura por toda a agressão contra a pessoa, desde que não constitua lesão corporal. **De outro bordo, não há como se acolher o pleito para aplicação do princípio da insignificância.**

Este princípio não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada à situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido

de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social, sob pena de se mitigar o princípio da legalidade, o que de forma alguma pode ser sustentado em delitos praticados com violência ou grave ameaça, em especial no âmbito de violência doméstica, questão, inclusive, já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.”.Destarte, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestável responsabilidade de Adatauto quanto à prática de contravenção penal de vias de fato, tal como descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta e o convencimento judicial nesse sentido, e a condenação era mesmo de rigor, nos exatos termos constantes da sentença, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

No que tange à preliminar de cerceamento de defesa arguida, vê-se que a Corte local a rejeitou ao consignar que as perguntas indeferidas na audiência – relativas a eventual processo ou condenação da vítima e a acordo no divórcio – eram estranhas ao objeto da ação penal e irrelevantes, legitimando a intervenção judicial com base no art. 212 do CPP e na diretriz de proteção da integridade física e psicológica da vítima prevista no art. 400-A, § 2º, I, do mesmo diploma legal.

Sobre o ponto, entende esta Corte Superior de Justiça que “[...] o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, autoriza ao Magistrado indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, **estando devidamente motivado o indeferimento das perguntas, não há se falar em cerceamento de defesa**” (AgRg no HC n. 466.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 10/5/2019).

Nessa linha, não há nulidade a ser reconhecida, visto que o Tribunal *a quo* entendeu em conformidade à jurisprudência do STJ. A propósito:

[...]

De igual modo, inviável o acolhimento da pretensão de absolvição por violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Isso porque, consoante se extrai dos excertos supra transcritos, diferentemente do que sustenta a defesa, a condenação do

acusado foi fundamentada nos elementos produzidos em sede inquisitorial, bem como na **prova oral produzida em juízo**, o que não enseja violação do art. 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 781.313/MA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022 e AgRg no AREsp n. 2.295.244/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

Destaque-se, ademais, que, "em casos de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima possui especial relevância, sendo meio idôneo para a formação da convicção do julgador, desde que verossímil e coerente e inexistam outros elementos que comprometam sua credibilidade, conforme jurisprudência do STJ. Isso, porque os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher geralmente ocorrem na clandestinidade, sem a presença de testemunhas diretas, o que dificulta a variedade probatória, de modo a tornar o depoimento da vítima essencial e apto a sustentar condenações em casos de violência doméstica" (AgRg no AREsp n. 3.039.970/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026).

Por fim, como bem ressaltado no acórdão impugnado, dispõe a Súmula n. 589 do STJ que: "É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas" (Súmula n. 589, Terceira Seção, julgado em 13/9/2017, DJe de 18/9/2017).

Logo, não se constata, de plano, flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.041.593 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0388186-8

Número de Origem:
15018514420238260438 22336532023
Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAUTO DIAS SUBRINHO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIAS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAUTO DIAS SUBRINHO
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026